



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000029-25.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante JOSÉ ALDO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1000029-25.2024.8.26.0541

APELANTE/APELADO: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec

APELANTE/APELADO: José Aldo Viana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Gilberto Alves Braga Júnior

VOTO nº 1.442/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS DE OFÍCIO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da ré para afastar a condenação por dano moral ou, subsidiariamente, minorá-la.
2. Recurso adesivo do autor objetivando a majoração da indenização por dano moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se restou configurado o dano moral; e, (ii) se os honorários de sucumbência podem ser fixados de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.
5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.
6. Honorários de sucumbência fixados de ofício. Matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não acarreta *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível da ré conhecida e provida.
8. Recurso adesivo do autor prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2.º; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, Súmula 54, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, EDcl na PET no REsp n. 1.709.034/SP; TJSP, Apelação Cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071,

Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de recursos interpostos em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido *para o fim de reconhecer a inexistência de débito entre as partes, bem como condenar a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro, a partir de 30.03.21, o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido). Condeno a ré também ao pagamento de indenização por danos morais ao autor que fixo em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente, a partir desta sentença.*

Apela a requerida alegando que a condição de associado foi solicitada pelo autor, que apresentou os seus dados, não apenas aqueles constantes em seu RG e comprovante de residência, mas também aqueles que somente ela e o INSS possuem; é impossível que após meses da associação e após diversas deduções, o autor afirme que desconhecia a filiação, o que beira a litigância de má-fé; inexistente ato ilícito passível de indenização; não foram percebidos quaisquer abalos psíquicos decorrentes do desconto de valores extremamente baixos; o mero aborrecimento não é passível de indenização; subsidiariamente, o valor da indenização deve ser minorado, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso afastando-se a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, que seja ela minorada (fls. 119/127). Juntou documentos (fls. 129, 132/169).

Recorre adesivamente o autor pugnando pela majoração da indenização por danos morais, vez que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) sequer cumpre sua função preventiva e educativa; o valor a ser fixado deve punir o infrator e compensar a vítima, em valor suficiente para garantir a punição e indenizar devidamente o lesionado sem ensejar enriquecimento sem causa. Requer o provimento do recurso para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 173/183).

Recursos tempestivos, preparado o da requerida (fls. 130/131) e isento de preparo o do autor (justiça gratuita a fls. 18).

Contrarrazões a fls. 184/191 (do autor) e a fls. 195/203 (da requerida).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis, vez que não foram objeto de recurso pela ré.

O autor pretende, em síntese, a majoração do dano moral.

A insurgência recursal da requerida, por sua vez, se limita ao afastamento da indenização a título de danos morais e tem ela razão, vez que o requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário do autor tenham sido indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em novembro de 2022 e apenas em janeiro de 2024 o autor propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negatificação de seu nome e nem há comprovação de que ele foi impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de

associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Quanto aos juros moratórios da restituição do indébito deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na

sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que concerne ao termo inicial dos consectários legais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, observo que a sentença foi omissa quanto ao ônus de sucumbência e, a respeito, o STJ já assentou que os honorários advocatícios de sucumbência são matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e cujo reconhecimento de ofício não acarreta *reformatio in pejus*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO

*SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. APELO NOBRE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. **OMISSÃO EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 5 DIAS PREVISTA NO ART. 1.023, CAPUT, DO NCPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** PRECEDENTES DESTA CORTE. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. HONORÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO.*

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023, caput, do NCPC.

3. Quando devida a verba honorária sucumbencial e o acórdão deixar de aplicá-la, poderá o Colegiado, mesmo não conhecendo do recurso, arbitrá-la ex officio por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não acarreta reformatio in pejus. Precedentes.

4. Vício sanado e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.023, caput, do NCPC.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com fixação, de ofício, da verba honorária sucumbencial.

(EDcl na PET no REsp n. 1.709.034/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Nesse passo, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, fixando-se como base de cálculo dos honorários de sucumbência o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fls. 10), vez que de baixo valor a condenação.

Deste modo, devem eles ser fixados em 20% do valor

da causa, quantia que remunera dignamente os advogados e que não pode ser considerado irrisória.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois fixados no patamar máximo permitido pelo artigo 85, §2º, do CPC: *os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PROVIMENTO AO RECURSO da requerida** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **(ii) JULGO PREJUDICADO o recurso do autor;** **(iii) de ofício**, corrijo os consectários legais incidentes sobre a repetição do indébito, para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; **e, (iv)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 20% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida ao autor (fls. 18).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora